



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Aparecida de Goiânia

Vara da Fazenda Pública Estadual

Autos nº : 5349486-62.2022.8.09.0011

Natureza : **Ação Anulatória de Ato Administrativo com pedido de tutela antecipada**

Autor :

Réu : **Estado de Goiás e Instituto AOCP**

e-mail : **varafazest.aparecida@tjgo.jus.br**

Vistos, etc.

....., qualificada nos autos, através de advogado regularmente constituído (evento 1), propôs Ação Anulatória de Ato Administrativo com pedido de tutela antecipada em face do Estado de Goiás e Instituto AOCP, também qualificados, alegando na inicial os fundamentos de fato e de direito de sua pretensão.

Em caráter antecipatório, requer a concessão da tutela de urgência para que seja permitido a Requerente participar do certame em caráter sub judice, a fim de que participe das fases internas do concurso, enquanto o mérito dessa demanda é concluído, ou seja, que o item 9.25 do edital seja declarado nulo, por impedir os candidatos de participarem do concurso em razão da idade.

No mérito, requereu a procedência da ação, confirmando a tutela antecipada requerida.

Com a inicial vieram os documentos acostados no evento 1.

Relatados, decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que para a concessão da tutela de urgência o Código de Processo Civil, em seu art. 300 preconiza:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desta feita, analisando o dispositivo acima transcrito, vê-se que para a sua concessão mister se faz a presença da probabilidade do direito alegado e a demonstração do perigo de dano, bem como a inexistência de irreversibilidade da medida.

E para elucidar melhor os requisitos supramencionados trago à baila as considerações do ilustre Doutrinador Fredie Didier¹, em sua obra Curso de Direito Processual Civil:

“A tutela provisória de urgência pode ser **cautelar ou satisfativa (antecipada).**

Em ambos casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito alegado (tradicionalmente conhecida como “*fumus boni iuris*”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “*periculum in mora*”).

...

A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressupostos específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC).

....

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito).

...

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa, uma verdade provável dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Junto a isso, deve haver uma *plausibilidade jurídica*, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo os efeitos pretendidos.

....

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.

O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC).

....

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.

Dano irreparável é aquele cujas consequências são irreversíveis.

Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa – ex: dano decorrente de desvio de clientela.

....

Cumulativamente com o preenchimento dos pressupostos vistos no item anterior, exige-se que os efeitos da tutela provisória satisfativa (ou antecipada) sejam reversíveis, que seja possível retornar-se ao status quo ante caso se constate , no curso do processo, que deve ser alterada ou revogada. Essa é a marca da provisoriedade /precariedade da referida tutela.

....

Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva – uma contradição em termos. Equivaleria a antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e o contraditório, cujo exercício, “ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente, inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo.” (Grifo nosso).

Partindo dessa premissa e analisando as provas coligidas para os autos, vê-se que, em uma análise perfunctória, o pleito antecipatório merece acolhida.

O edital para o concurso só prevê restrição de idade para a posse, não prevê restrição de idade para participar do certame, ademais, o fato da parte Autora participar do certame não provocará nenhum prejuízo para a administração pública.

Desse modo, resta patente a plausibilidade do direito alegado.

De outro lado, o perigo da demora é evidente porque esperar o “*iter processual*” poderá acarretar a parte Autora prejuízo, já que terá cerceado o direito de participar do concurso.

Diante do exposto, defiro a tutela antecipada requerida para garantir a requerente o direito de se inscrever e participar do certame em caráter sub judice, viabilizando sua participação sem distinção de critérios etários, desde que essa seja a única restrição imposta e a Requerente seja regularmente aprovada.

Citem-se os requerido para, caso queiram, apresentarem resposta no prazo legal, nos termos da Lei 12.153/2009 que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Com a contestação, os requeridos deverão trazer aos autos os documentos que disponham relativos a causa, bem como manifestarem a sua intenção em resolver a lide de forma amigável, além de especificarem as provas que pretendem produzir.

A presente decisão serve como mandado.

Intimem-se.

Desclieux Ferreira da Silva Júnior

Juiz de Direito